



Número: **0000145-48.2015.8.15.2003**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO SOCORRO BARRETO MOREIRA (REQUERENTE)		maria goretti souto batista (ADVOGADO)	
GENY DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (REQUERENTE)			
INATIVAR (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44390 043	11/06/2021 10:48	Sentença	Sentença



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Estado da Paraíba - Comarca da Capital
5º Vara do Fórum Regional de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira, João Pessoa/PB - CEP:58.013-520 - Tel.:(83):3238-6333

Nº DO PROCESSO: 0000145-48.2015.8.15.2003
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARRETO MOREIRA, GENY DE ALBUQUERQUE MAGALHAES

SENTENÇA

ALVARÁ JUDICIAL – MUDANÇA DE ENDEREÇO DO REQUERENTE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO – INTIMAÇÃO PRESUMIDA – MANIFESTO DESINTERESSE DA PARTE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Estando o processo parado há mais de trinta dias, é de ser extinto, sem julgamento do mérito, se, procurada no endereço informado nos autos, a parte autora não manifesta interesse, posto que presumida válida a intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

Vistos os autos.

MARIA DO SOCORRO BARRETO MOREIRA e outros, já qualificados nos autos, através da advogado constituído, requereu o presente alvará judicial, conforme as alegações iniciais.

Intimada(o) a(o) promovente para dar prosseguimento ao feito, não foi encontrada(o) em razão de ter mudado de endereço sem comunicação a este juízo.

O Ministério Público, em manifestação de ID. retro, pugnou pela extinção do feito.

Relatados, **DECIDO.**



É visível o desinteresse da parte autora. O processo ficou parado por mais de trinta dias por absoluta omissão e desídia sua. Não há como não se extinguir esta ação.

Constam dos autos despachos para que a parte autora se pronunciasse sobre o interesse na ação, sem êxito, tendo, inclusive, mudado de endereço sem comunicação a este juízo.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, considera-se válida e eficaz a intimação pessoal procedida através do Oficial de Justiça, pois era ônus da autora a atualização do seu endereço, do qual não se desincumbiu.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENCIAL AFASTADA. CASO CONCRETO. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA COM A CONTESTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA ORIGEM, SOB CONDIÇÃO DE COMPROMISSO DE DEPOSITÁRIO DA PARTE AUTORA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM BASE NO INCISO III DO ART.267 DO CPC. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA DEIXOU INFORMAR O SEU NOVO ENDEREÇO. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ART. 238 DO CPC. INTIMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR, A TEOR DO CONTIDO NO ART. 238, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DESPROVERAM A APELAÇÃO.”

(Apelação Cível Nº 70027041284, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 19/02/2009)

Diante deste fato, alternativa não resta, senão extinguir o presente processo pela ausência de interesse por parte da promovente para a sua continuação, já que se encontra paralisada há mais de trinta dias, sem qualquer manifestação de interesse no prosseguimento regular.

Diante do exposto, com fundamento **nos art. 485, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro.

P.R.I.



João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Angela Coelho de Salles Correia
Juíza de Direito

"Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016”

